

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

406

Thatiane Medeiros Marangon¹; Ana Carolina Soares Gonçalves²; Andreia Cadore Tolfo³

1*, 2 - Graduandas em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP, thatianemds@yahoo.com.br
3 Mestre em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP

Este trabalho tem por objetivo analisar o uso do monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica. O trabalho utiliza pesquisa bibliográfica e método dedutivo. Dentre as medidas protetivas de urgência que podem ser decretadas pelo juiz em caso de violência doméstica, está a previsão de afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas, porém muitos agressores continuam insistindo na aproximação com a vítima. Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) passaram a apoiar a utilização do monitoramento eletrônico de agressores como política pública de segurança no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. O trabalho destaca que se a monitorização eletrônica for bem implantada certamente será de grande auxílio ao combate da violência contra a mulher. A monitoração eletrônica pode ser utilizada como uma poderosa ferramenta para fiscalização rápida e eficaz do agressor, de forma a dar maior proteção à vítima.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Medidas Protetivas; Monitoramento Eletrônico; Tornozeleira Eletrônica.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar se tornou uma das mais inaceitáveis formas de violência dos direitos das mulheres, por negar a elas, principalmente, o exercício do direito à vida, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL ESCOLA, 2021, p.14 e 15).

No Brasil, em 2006, foi criada a lei nº 11.340, batizada de Maria da Penha em homenagem a uma vítima da violência doméstica, a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983, sofreu uma tentativa de homicídio, pelo seu então marido, e acabou por ficar tetraplégica (RAMOS,2020, p. 658). Essa lei cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

Na lei nº 11.340 são elencados cinco tipos de violência doméstica, quais sejam: violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. Há violação dos direitos humanos e as consequências são inesquecíveis. Afetam várias esferas da sociedade, como a econômica, a social e a familiar (FERNANDES, 2021, p.26).

Em seu Título IV, Capítulo II, a lei Maria da Penha, dedica-se às medidas protetivas de urgência, que são medidas cautelares decretadas pelo juiz, em favor da mulher e seus filhos e contra o agressor (RAMOS, 2020, p.660).

Dentre as medidas protetivas de urgência que podem ser decretadas pelo juiz em caso de violência doméstica, há previsão de afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas. Entretanto, mesmo decretada tal medida protetiva, muitos agressores continuam insistindo na aproximação com a vítima, em situações que podem culminar com lesões graves ou até mesmo com a morte da vítima.

Desta forma, algumas entidades da sociedade passaram a apoiar a utilização do monitoramento eletrônico de agressores como política pública de segurança no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Considerando esse contexto, este trabalho tem por objetivo analisar o uso do monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica

METODOLOGIA

O trabalho utiliza pesquisa bibliográfica, com base em análise de legislação e doutrina sobre o tema. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As medidas protetivas de urgência, previstas dos artigos 18 até o 24 da lei Maria da Penha, são os principais mecanismos de proteção para reprimir a

violência doméstica. E possuem a finalidade de garantir a liberdade da mulher em buscar a proteção do Estado, diante de uma situação de violência efetuada dentro do ambiente doméstico ou familiar do casal.

Tais medidas podem ser concedidas de imediato, independente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. O juiz poderá aplicá-las isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas, sem qualquer prejuízo, por outras de maior eficácia, se necessário, também caberá ao mesmo, revê-las ou conceder novas a depender da necessidade (TEJEDA, 2021, p. 32).

Em relação ao agressor, as medidas protetivas previstas na lei Maria da Penha poderão ser: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, como se aproximar da ofendida, seus familiares ou testemunhas acima do limite de distância estipulado, ou mesmo ter contato com estas, por qualquer meio de comunicação, além de frequentar determinados lugares; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos; comparecimento do agressor aos programas de recuperação e reeducação; e acompanhamento psicossocial do agressor (TEJEDA, 2021, p. 32).

A medida protetiva de afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas, com fixação de limite mínimo de distância, possui grande aplicabilidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher espalhados pelo país. O intuito é que, através do distanciamento obrigatório do indivíduo autor da violência, impedir que a mulher continue sendo alvo das empreitadas violadoras de sua integridade física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual (ALVES; FARIA, 2021, s/p).

Contudo, mesmo diante desta proibição imposta pela lei, muitos agressores continuavam insistindo na aproximação e tentativa de contato com estas mulheres. Por isso, a lei 13.641/18 inseriu na lei Maria da Penha o artigo 24-A, estabelecendo que o descumprimento da decisão judicial que defere

medidas protetivas de urgência previstas em lei é punível com pena de detenção de três meses a dois anos (ALVES; FARIA, 2021, s/p).

Mesmo assim, tal medida protetiva vem sendo descumprida pelos agressores em diversos casos que podem culminar com lesões graves e até mesmo com a morte de mulheres.

Mediante ao desafio de difícil fiscalização ao cumprimento da ordem de afastamento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) passaram a apoiar a utilização do monitoramento eletrônico de agressores, como política pública de segurança no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O monitoramento eletrônico apresenta três principais fundamentos: (i) a garantia do cumprimento da determinação judicial, tendo em vista a precisão do funcionamento do sistema de fiscalização; (ii) é menor o gasto do Estado com o monitoramento do que com o agressor, caso o mesmo seja preso pelo descumprimento da medida; e (iii) possibilita a redução da superlotação do sistema carcerário (ALVES; FARIA, 2021, s/p).

Nesse contexto, vale destacar iniciativas como a do estado do Rio de Janeiro, que promulgou a lei 9.245/21, a qual dispõe sobre o monitoramento de agressores nos casos de violência doméstica. Segundo a lei, o monitoramento deverá ser utilizado enquanto durar a Medida Protetiva e/ou Medida Cautelar e deverá ser realizado por meio de tornozeleiras, braceletes ou chips, conforme a disponibilização da Secretaria de Estado de Segurança Pública (ALVES; FARIA, 2021, s/p).

A lei estadual, é mais uma tentativa de proporcionar o controle quanto ao cumprimento das medidas protetivas, já que é extremamente difícil de se registrar, de qualquer outra forma, se o agressor está cumprindo com a exigência de manter o limite mínimo de distância da vítima, ou deixando de frequentar lugares estipulados pelo juiz. Percebe-se, que ainda não existe, em âmbito

federal, previsão legal para o monitoramento das medidas que obrigam o ofensor quando da aplicação da lei Maria da Penha (ALVES; FARIA, 2021, s/p).

No estado de São Paulo, o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça e o governo traz esperanças na melhoria da eficiência ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. Este Termo criou um Grupo de Trabalho cujo objetivo é viabilizar a monitoração eletrônica e a utilização da unidade portátil de rastreamento, no âmbito da Justiça Criminal, nos casos de violência contra a mulher (ALMADA, 2021, s/p).

Por essa razão, mesmo que não subsista norma federal específica o juiz poderá aplicá-la, se assim achar necessário, conforme o artigo 20 da lei Maria da Penha, o qual prevê a possibilidade de prisão preventiva a qualquer momento da instrução penal (ALVES; FARIA, 2021, s/p).

CONCLUSÃO

O Brasil ainda ocupa o quinto lugar no ranking mundial de feminicídios. Apesar de todos os esforços da lei Maria da Penha, ainda são extremamente necessárias políticas públicas eficazes para enfrentamento à violência doméstica e familiar que possibilitem a fiscalização do cumprimento e respeito a esta lei tão inovadora, como demonstra ser o monitoramento eletrônico de ofensores contra os quais vigora obrigação de afastamento da vítima.

O monitoramento eletrônico, através do uso de tornozeleira eletrônica, será de grande valia não só em relação a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, que se tornarão mais eficientes, como também servirá de fator de inibição para os agressores.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Renato de Mello. **Uso de tornozeleira eletrônica no combate à violência doméstica contra mulheres.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344586/tornozeleira-eletronica-no-combate-a-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ALVES, Bianca; FARIA, Isabelle. **Monitoramento Eletrônico De Agressores No Contexto Da Lei Maria Da Penha.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346137/monitoramento-eletronico-de-agressores-no-contexto-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 21 ago. 2021.

411

BRASIL ESCOLA. **Lei Maria da Penha x ineficácia das medidas protetivas.** <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

FERNANDES, Pedro Afonso Guimarães. **As medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006) e sua relação com a pandemia pela Covid-19.** 2021. 64 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

RAMOS, 2020. André de Carvalho Ramos. **Curso de Direitos Humanos.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TAJEDA, Julia Mizuhira. **15 anos da lei Maria da Penha: repercussões da sua trajetória no enfrentamento da violência doméstica.** Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. PUC-Campinas, 2021.